



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.720902/2014-86  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1402-006.369 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de março de 2023  
**Recorrente** TOP 10 - PROMOÇÃO DE VENDAS LTDA - ME  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

**NULIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.**

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. EFEITOS.**

A manifestação de inconformidade contra ato executivo de exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo.

**PEDIDO DE PERÍCIA. NEGAÇÃO.**

Quando os elementos coligidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide, é prescindível a realização de perícia.

**EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE. NOVA FORMA DE APURAÇÃO.**

A exclusão do Simples dá ensejo a formalização de crédito, com base nas receitas auferidas, por meio de nova forma de apuração do lucro, optada pelo contribuinte (presumido ou real). Consideram-se, na apuração do montante devido, o que foi pago através daquela sistemática de tributação.

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.**

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Rogerio Borges, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Carmen Ferreira Saraiva (suplente convocado(a)), Luciano Bernart, Alexandre Iabrudi Catunda, Jandir Jose Dalle Lucca, Antonio Paulo Machado Gomes, Paulo Mateus Ciccone (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Evandro Correa Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Carmen Ferreira Saraiva.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife (PE). Ao final, farei as complementações necessárias.

Trata-se de autos de infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ (fls. 135 a 166), do Programa de integração Social – PIS (fls. 207 a 216), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins (fls. 198 a 206) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 167 a 197), lavrados para formalização e exigência de crédito tributário no montante de R\$ 229.265,09 (fl.134).

2. De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 218 a 228), o lançamento decorreu de falta de declaração de receitas escrituradas \_\_ a empresa foi excluída do Simples Nacional, por meio do Ato Declaratório Executivo DRF/FNS nº 92, de 22 de abril de 2014, à fl. 498; apuraram-se os créditos com base nas receitas brutas escrituradas<sup>1</sup>.

3. Apresentou-se manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo, às fls. 506 a 517, e impugnou-se o lançamento, às fls. 559 a 565, contrapondo-se, em síntese, que:

Da manifestação de inconformidade

Das Preliminares

4.1 – Teria havido violação dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

4.2 – A fundamentação legal da “autuação impugnada” prender-se-ia muito mais “à inversão do ônus da prova admitida pelo Sr. Auditor Fiscal” do que “a elementos materiais que efetivamente comprovem a existência de alguma infração”.

4.3 – Tornar-se-ia imperativo atribuir-se efeito suspensivo “à impugnação administrativa contra a exclusão da empresa do regime do Simples Nacional”.

**Do Direito**

4.4 – A única relação que aproximaria as empresas discriminadas do relatório fiscal como fazendo parte de um mesmo grupo econômico derivaria do fato de algumas delas terem como sócio em comum o Sr. Edir Rosélio Francisco. Não haveria vedação “legal/constitucional a que uma pessoa física participe de mais de um quadro societário.”

**Da impugnação****Das Preliminares**

4.5 – O §2º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, teria sido desrespeitado.

4.6- Teriam sido violados os princípios da ampla defesa e do contraditório.

4.7 – Teria havido violação do direito de defesa, porquanto a manifestação de inconformidade ao Ato de Exclusão do Simples estaria pendente de decisão.

**Do Mérito**

4.8 – Haveria necessidade de produção de prova pericial. Formularam-se os quesitos da fl. 564.

Em 26 de março de 2015, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Recife (PE), negou provimento à manifestação de inconformidade e à impugnação. A decisão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

NULIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.  
NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS.

Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, resta insubsistente a arguição de nulidade.

ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.  
DELEGACIAS DE JULGAMENTO. INCOMPETÊNCIA. APRECIACÃO.

As Delegacias de Julgamento devem observar a legislação tributária vigente no País, sendo-lhes defeso apreciar arguições de inconstitucionalidade e de ilegalidade de normas regularmente editadas.

EXCLUSÃO DO SIMPLES. MANIFESTAÇÃO DE  
INCONFORMIDADE. EFEITOS.

A manifestação de inconformidade contra ato executivo de exclusão do SIMPLES não tem efeito suspensivo.

PEDIDO DE PERÍCIA. NEGAÇÃO.

Quando os elementos coligidos nos autos são suficientes para o julgamento da lide, é prescindível a realização de perícia.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

EXCLUSÃO DO SIMPLES. LANÇAMENTO DECORRENTE. NOVA  
FORMA DE APURAÇÃO

A exclusão do Simples dá ensejo a formalização de crédito, com base nas receitas auferidas, por meio de nova forma de apuração do lucro, optada pelo contribuinte (presumido ou real). Consideram-se, na apuração do montante devido, o que foi pago através daquela sistemática de tributação.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2010, 2011, 2012, 2013

TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL. PIS. COFINS.

A decisão prolatada no lançamento matriz estende-se aos lançamentos decorrentes, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Cientificada, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 594/608 no qual reitera as alegações já suscitadas quando da manifestação de inconformidade.

É o relatório

## Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos legais de admissibilidade, motivo pelo qual, dele conheço.

### 1) PRELIMINARES

#### 1.1) NULIDADE POR OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA

Em sua defesa, a contribuinte **preliminarmente** sustenta que o ato de exclusão é nulo uma vez que não foi cientificada da existência de qualquer irregularidade, e nem foi chamada a se manifestar antes de sua expedição, ferindo preceito constitucional do contraditório e ampla defesa.

Incorretas as alegações da Recorrente. Como bem apontado pela decisão recorrida, a atividade de lançamento tem natureza inquisitorial, não se sujeitando, portanto, aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Tais princípios são aplicáveis a partir do momento que existe lide, vale dizer, lançamento. Como esclarece JAMES MARINS:

Na etapa fiscalizatória, não há porém, processo, exceto quando já se chegou à etapa litigiosa, após o ato de lançamento ou de imposição de penalidades e sua respectiva impugnação. Nesse caso, por já estar configurada a litigiosidade diante da pretensão estatal (tributária ou sancionatória) poderá haver fiscalização com o objetivo de carrear provas ao Processo Administrativo. A fiscalização levada a efeito como etapa preparatória do ato de lançamento tem caráter meramente procedimental. Disso decorre **que as discussões que trazem à etapa anterior ao lançamento questões concernentes a elementos tipicamente processuais, em especial as garantias do due process of law, confundem momentos logicamente distintos**. Primeiramente, não há processo, há procedimento que atende a interesses da Administração. O escopo de tal procedimento é justamente fundamentar um ato de lançamento e, em certos casos, instruir um eventual processo futuro.

**“O procedimento administrativo fiscalizador interessa apenas ao Fisco e tem finalidade instrutória, estando fora da possibilidade, ao menos enquanto mera fiscalização, dos questionamentos processuais do contribuinte. É justamente a presença, ou não, de uma**

**pretensão deduzida ante ao contribuinte, que separa o procedimento, atinente exclusivamente ao interesse do Estado, do processo, que vincula, além dos Estado, o contribuinte.**" (grifamos)

A característica inquisitorial do lançamento é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa pela ementa abaixo transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARBITRAMENTO. AFERIÇÃO INDIRETA. IRREGULARIDADE NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. REVISÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou, com base na prova dos autos, que "**o procedimento administrativo tributário, antes da consumação do lançamento fiscal, é eminentemente inquisitório, já que o contribuinte deve apenas suportar os poderes de investigação do fisco** e colaborar com a prestação de informações e documentos, justamente para que a verdade material seja alcançada. Após a notificação do contribuinte acerca do lançamento, abre-se a possibilidade de contraditório e de ampla defesa, o que de fato foi oportunizado à empresa embargante. Conquanto esse momento seja próprio para que o contribuinte apresente as provas e os documentos hábeis a refutar os vícios e as falhas na contabilidade que ensejaram o arbitramento, a empresa, na via administrativa, não cumpriu com o seu ônus a contento. Tentou suprir a falha na via judicial, juntando a este processo balancetes mensais e GRPS, contudo, não é possível, pelo simples exame desses elementos de prova, constatar que a desconsideração da contabilidade da empresa resulta da simples escrituração errônea de alguns fatos contábeis" (fl. 627, e-STJ).

2. A revisão desse entendimento implica reexame de fatos e provas, obstado pelo teor da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.445.477 – S, Relator: Ministro Herman Benjamin, DJ 24/06/2014)

Em face do exposto, rejeito a alegação de nulidade.

#### 1.2) DA ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Alega a Recorrente que a manifestação de inconformidade deveria ter efeito suspensivo e que, sendo assim, estaria a fazenda nacional impedida de efetuar o lançamento dos tributos devidos em razão da exclusão.

É importante esclarecer que a manifestação de inconformidade contra o ato de exclusão tem sim efeito suspensivo, pois segue o trâmite das impugnações e recursos previstos no Decreto nº 70.235/72. Isso, no entanto, não significa que a administração pública está impedida de efetuar o lançamento dos tributos devido e sim que a execução dos valores lançados depende do resultado final da manifestação de inconformidade do ato exclusão. Isso porque sendo a exclusão do Simples uma questão prejudicial ao lançamento, caso a manifestação de inconformidade seja julgada procedente o auto de infração relativo ao lançamento dos tributos não recolhidos cai.

Esse é o entendimento constante da Súmula CARF nº 77 abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 77:

**A possibilidade de discussão administrativa do Ato Declaratório Executivo (ADE) de exclusão do Simples não impede o lançamento de ofício dos créditos tributários devidos** em face da exclusão. (Vinculante, conforme [Portaria MF nº 277](#), de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018) (grifamos)

Improcedente, portanto, a alegação da Recorrente.

## 2) MÉRITO

### 2.1) DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO ENTRE AS EMPRESAS

Em seu recurso reitera as alegações já suscitadas quando na impugnação no sentido de que a fiscalização não teria apresentado provas da formação do grupo econômico, uma vez que não haveria relação de dominação entre as empresas. Afirma que as empresas analisadas pela fiscalização possuem registros distintos e instrumentos constitutivos também distintos.

No entanto, ao analisar o Relatório Fiscal de fls. 218/228 ficou demonstrado os seguinte elementos

- a) todas as empresas possuíam o mesmo administrador Sr. Edir Rosélio Francisco com exceção da empresa Joy...Joy que era administrada pela sua esposa Joyce Teixeira da Silva Francisco;
- b) Foi estabelecido vínculo familiar dos demais sócios com o Sr. Edir Rosélio;
- c) A contabilidade evidencia que o grupo Sul Brasil tem um caixa único. Para registrar a movimentação financeira que transita entre as empresas do grupo é utilizada a conta “Conta Corrente Grupo Sul Brasil”;
- d) Na empresa INOVAR esta conta encontra-se no Passivo Circulante, nas demais empresas aparece no Ativo Realizável a Longo Prazo;
- e) Em amostragem feita durante os anos de 2010 e 2011, pode ser observado que numa mesma data esta conta é debitada em uma empresa do grupo e creditada em outra empresa do grupo, as vezes também é utilizada para movimentar dinheiro de um banco para outro, dentro da mesma empresa. Na maioria dos casos, a movimentação ocorre entre empresas diferentes;
- f) Todas as empresas, com exceção da Joy...Joy... estão localizadas fisicamente no endereço Rua Frei Hilário, 352, Campinas, São José (SC);
- g) Todas as empresas do grupo são atendidas pelo mesmo contador, o Sr. Vilson Norberto Alves;
- h) Num dos sites do grupo são mencionadas como integrantes do Grupo Sul Brasil as empresas INOVAR, MIX e SUL BRASIL. Em outro site são descritos os vários serviços realizados pelas empresas do grupo.
- i) Houve intensa movimentação de segurados entre as empresas.

Verifica-se, portanto, que, ao contrário do alegado pela Recorrente, a fiscalização trouxe amplo conjunto probatório quanto a existência de grupo econômico de fato.

Além disso, como bem ressaltou a decisão recorrida, *nada se contrapôs aos motivos que levaram à exclusão do Simples, descritos no Art. 1º do Ato Declaratório Executivo da fl. 124. Ao revés, por mais de uma vez reconhece-se o Sr. Edir Rosélio Francisco fazia parte dos quadros societários de várias empresas.*

## 2.2) DO LANÇAMENTO

De acordo com a Recorrente, os autos de infração seriam nulos, em virtude dos seguintes motivos:

O direito à ampla defesa teria sido violado, porquanto não lhe teriam sido encaminhados “quaisquer elementos, relatórios ou planilhas relacionados ao processo em questão”.

A lavratura dos autos de infração não prescindiria do julgamento definitivo da manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório de exclusão do Simples.

Improcedentes as alegações da Recorrente. Isso porque, como bem observou a decisão recorrida

O contribuinte tomou ciência dos autos de infração por meio do Termo de Ciência de Lançamento(s) e Encerramento Parcial do Procedimento Fiscal, às fls. 502 e 503, onde consta o detalhamento do crédito lançado de ofício, como consignado no próprio Termo. Não se entende a que tipo de relatório ou de planilha ele se reporta. Ora, a tributação se deu ante a exclusão do Simples. Tributou-se a receita escriturada. Particularidades de seu conhecimento

Quando a possibilidade da lavratura do Auto de Infração antes do julgamento definitivo da manifestação de inconformidade tal matéria já se encontra pacificada no âmbito deste conselho nos termos da Súmula CARF nº 77 transcrita acima.

## 2.3) DO PEDIDO DE PERÍCIA

Por fim, a Recorrente requer, caso não sejam integralmente cancelados os autos de infração, que seja realizada perícia para esclarecer os seguintes pontos:

- 1) Qual a origem dos valores que se fizeram constar nos discriminativos de débitos elaborados pelo agente fiscalizador?
- 2) A formação da base de cálculo dos tributos considerados devidos está correta?
- 3) As penalidades estão corretas?

Improcedente o pedido de perícia. Não há nada a elucidar. A tributação se deu com base nas receitas escrituradas pelo próprio contribuinte. As bases de cálculo foram apuradas de forma correta (o próprio contribuinte optou pelo lucro presumido). As multas aplicadas estão previstas em lei (art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996. Todos esses elementos estão previstos do Termo de Verificação Fiscal conforme se constata pelos trechos abaixo reproduzidos:

**VI - DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – LUCRO PRESUMIDO**

20. Para apuração dos créditos tributários com base no lucro presumido, consideramos as receitas brutas da empresa extraídas dos arquivos contábeis da empresa, conforme tabela adiante:

EXERCÍCIO 2010		EXERCÍCIO 2011		EXERCÍCIO 2012		EXERCÍCIO 2013	
MÊS	Receitas da Contabilidade	MÊS	Receitas da Contabilidade	MÊS	Receitas da Contabilidade	MÊS	Receitas da Contabilidade
06/2010	109.910,70	01/2011	13.309,22	01/2012	5.551,44	05/2013	46.448,98
07/2010	2.210,60	02/2011	34.076,04	04/2012	1.170,00	06/2013	25.796,99
08/2010	117.648,22	04/2011	1.819,77	05/2012	3.402,70	07/2013	127.009,05
09/2010	700,00	05/2011	1.600,00	06/2012	129.315,39	08/2013	78.731,74
10/2010	62.502,28	06/2011	123.340,21	07/2012	23.725,19	09/2013	6.187,09
11/2010	37.806,08	08/2011	4.327,07	08/2012	40.000,00		
12/2010	11.331,30	09/2011	4.705,00	09/2012	3.120,00		
		11/2011	880,00	10/2012	2.215,00		
				11/2012	4.608,00		

**Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ**

21. Como a atividade principal do sujeito passivo é a prestação de serviços, para a apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, foi utilizada a alíquota de 32%. A infração considerada, em virtude da exclusão do SIMPLES NACIONAL, foi "RECEITA BRUTA MENSAL NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL"

22. A infração acima descrita, caracterizada no âmbito do IRPJ, também configura infração à legislação de outros impostos e contribuições sociais administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, notadamente da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), e ainda, da Contribuição ao Programa de Integração Social (PIS). A ação fiscal no tocante ao IRPJ e Reflexos, abrangeu os anos-calendário de 2010 a 2013.

**VII – DA MULTA APLICADA**

28. A multa de ofício aplicada foi de 75%(setenta e cinco por cento), estabelecida pelo inciso I, do art. 44 da lei nº 9.430, de 27/12/1996 - DOU de 30/12/1996, que assim dispõe:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

7

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexistente; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

**VIII - DEMAIS CRÉDITOS APURADOS NA AÇÃO FISCAL**

29. Em decorrência da exclusão do SIMPLES NACIONAL, além dos créditos relatados neste relatório fiscal, também foram apuradas Contribuições Previdenciárias (Processo 11516.721446/2014-91) e Contribuições para Terceiros (Processo 11516.721447/2014-36) conforme quadro a seguir:

Contribuinte	Nº do Processo	DEBCAD	Descrição	Créditos com solidariedade	Créditos sem solidariedade
TOP 10	11516.721446/2014-91	51.043.712-5	Patronal	1.823.373,03	
TOP 10	11516.721446/2014-91	51.043.713-3	Segurados	215.935,08	
TOP 10	11516.721447/2014-36	51.043.714-1	Terceiros		448.607,92

Em face do exposto, rejeito o pedido de perícia.

## 4) CONCLUSÃO

Em face do exposto, rejeito as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio